



**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO**

**27ª VARA FEDERAL**

**PROCESSO 0001856-53.2022.4.05.8309**

**AUTOR: A. J. S. P.**

**REPRESENTANTE: -----**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**SENTENÇA**

**Da pensão por morte**

Nos termos dos arts. 4º e 5º da Lei 10.666/2003, *a empresa é responsável pelo recolhimento da contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço incidente sobre a remuneração devida e, em caso de o valor ser inferior ao mínimo mensal do salário-decontribuição, a responsabilidade pela complementação é do contribuinte individual.* (trecho da ementa do Processo 08105527020204058000, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, 5ª Turma do TRF5, Julgamento: 08/05/2023)

Segundo a petição inicial, a falecida (contribuinte individual) era contratada do município de Ipubi-PE, recebia R\$ 200,00 por mês, e não complementou as contribuições, motivo pelo qual não tinha a qualidade de segurada do RGPS. Sendo assim, rejeito o pedido de concessão de pensão por morte.

**Da possibilidade de mudança do pedido durante o curso do processo**

Simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade são critérios que orientam os processos do JEF (art. 2º da Lei 9.099/1995). Isso é tão evidente que nem se exige petição inicial para iniciar o processo; basta apresentar um pedido (art. 14 da Lei 9.099/1995).

Mas não é só. A pouca formalidade é a tônica das demandas previdenciárias: *É firme o posicionamento do STJ de que, em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não se entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial. Precedentes: REsp 1499784/RS, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 11/2/2015, AgRg no REsp 1247847/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, DJe 25/06/2015, AgRg no REsp 1.367.825/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/4/2013 e AgRg no REsp 861.680/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 17/11/2008.* (trecho da ementa do **REsp n. 1.568.353/SP**, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 5/2/2016.)



Diante disso, rejeito o argumento “a” do INSS (petição 34308251).

### **Da proteção integral da criança com absoluta prioridade**

A Constituição da República qualifica apenas uma **tutela jurídica** como **absoluta**, qual seja, o **direito** à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária e à **proteção** contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão da **criança**, do adolescente e do jovem (art. 227 da CRFB).

O **interesse maior da criança** também deve ser considerado primordialmente em “todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos”, nos termos do item 1 do art. 3º do Decreto 99.710/1990, que promulgou a Convenção sobre os Direitos da Criança.

Por fim, a absoluta prioridade da proteção integral da criança consta textualmente da tese firmada no Tema 1182 pelo STF: “À luz do art. 227 da CF, que confere **proteção integral da criança com absoluta prioridade** e do princípio da paternidade responsável, a licença maternidade, prevista no art. 7º, XVIII, da CF/88 e regulamentada pelo art. 207 da Lei 8.112/1990, estende-se ao pai genitor monoparental”.

Diante desse quadro, se, em tese, algum limite fosse ser imposto ao texto do art. 227 da CRFB, seria a própria Constituição quem deveria estabelecê-lo, razão pela qual, rejeito o argumento “b” do INSS (petição 34308251).

### **Da pensão especial aos órfãos em razão do crime de feminicídio**

A parte autora é criança com sete anos. Sua mãe foi vítima de feminicídio cometido pelo próprio pai e, em razão dessa tragédia, está privada, de forma sempiterna, da companhia e do afeto de sua mãe.

É uma situação de vulnerabilidade interseccional – conforme compreendeu a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso *Gonzales Lluy vs. Equador* –, pois a autora sofre como criança órfã, como pessoa de baixa renda e como vítima indireta de feminicídio e direta do esfacelamento da sua família.

A Lei 14.717/2023 foi editada com o objetivo de formular mais uma política pública de mitigação dos efeitos deletérios da violência de gênero, tal como previsto na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Decreto 1.973/1996).

Assim, o Estado brasileiro deve cumprir concretamente suas obrigações, motivo pelo qual não pode se esconder atrás da desculpa da falta de regulamentação da legislação. Pensar em sentido contrário é dar o poder para o devedor escolher arbitrariamente quando pagará aquilo que deve.

Sendo assim, desde a vigência Lei 14.717/2023, filhas e filhos órfãos de vítimas de feminicídio têm direito ao benefício assistencial.

### **Da concessão da pensão à autora**

A genitora da parte autora, -----, foi vítima de feminicídio, conforme sentença proferida na ação penal nº 0000099-35.2020.8.17.0740, que tramitou na Vara Única da Comarca de Ipubi/PE (ID 30156076).



A autora (07 anos de idade) reside com sua avó materna (ela obteve a guarda legal), a qual é analfabeta e não tem renda cadastrada (ID 7217917, fl. 58).

A DIB deve ser o dia 31 de outubro de 2023, a data de vigência da 14.717/2023.

## **Dispositivo**

**Por todas essas razões, acolho a ampliação objetiva da demanda e julgo procedente o pedido para condenar o INSS a:**

a) conceder o benefício da Lei 14.717/2023 à autora, com DIB em 31/10/2023 e DIP em 01/02/2024;

b) pagar as parcelas entre a DIB e a DIP com juros de mora e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

c) com base na fundamentação acima e no caráter alimentar da verba, defiro o pedido de tutela de urgência para dotar essa sentença de efeitos imediatos, razão pela qual o INSS deve cumprir o item “a” até 15/03/2024.

Sem custas nem honorários advocatícios.

Concedo a gratuidade da justiça.

I.

Ouricuri/PE, 18 de fevereiro de 2024.

**Henrique Jorge Dantas da Cruz**

Juiz Federal Substituto

